



Diretor de Secretaria: CELSO LUIS DE SOUSA GIRÃO NETO  
Expediente em: 11 de junho de 2014

Processo Nº 326-12.2005.8.06.0108/0. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA: REQUERENTE: JOÃO COELHO TÊXTIL LTDA. REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS DO DESPACHO: Designo o dia 15.7.2014, às 09H30MIN., para a realização de audiência de conciliação no Núcleo Permanente de Conciliação, criado pela Portaria nº 05/2013. Jaguaruana/CE, 09.6.2014. Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa - Conciliadora. INT. DR. JOSÉ TORQUATO DE SOUSA – OAB/CE 7.988 E DRA. KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA - OAB/CE 13.185.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA  
Juiz de Direito Titular: DOMINGOS JOSÉ DA COSTA  
Diretor de Secretaria: CELSO LUIS DE SOUSA GIRÃO NETO  
Expediente em: 11 de junho de 2014

Processo Nº 385-29.2007.8.06.0108/0. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA: REQUERENTE: HAROLDO SANTOS LEAL. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE. FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS DO DESPACHO: Designo o dia 16.7.2014, às 11:00 HORAS, para a realização de audiência de conciliação no Núcleo Permanente de Conciliação, criado pela Portaria nº 05/2013. Jaguaruana/CE, 09.6.2014. Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa - Conciliadora. INT. DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA – OAB/CE 7568. DR. MICARTON ANTONIO PEREIRA BARBOSA - OAB/CE Nº 24.328 E DRA. SARA REBECA MELO MOTA – OAB/CE 26.367

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA  
Juiz de Direito Titular: DOMINGOS JOSÉ DA COSTA  
Diretor de Secretaria: CELSO LUIS DE SOUSA GIRÃO NETO  
Expediente em: 11 de junho de 2014

Processo Nº 665-29.2009.8.06.0108/0. MANUTENÇÃO DE POSSE: REQUERENTE: MARIA MADALENA VIEIRA DO AMARAL. REQUERIDO: RAIMUNDO GURGEL DO AMARAL (OPOENTE: MARIA IVONETE MONTEIRO DO AMARAL. FICA INTIMADO O ADVOGADO DO DESPACHO: Designo o dia 16.7.2014, às 10h30min., para a realização de audiência de conciliação no Núcleo Permanente de Conciliação, criado pela Portaria nº 05/2013. Jaguaruana/CE, 09.6.2014. Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa - Conciliadora. INT. DR. UBIRATAN LEMOS COSTA – OAB/CE 6925.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA  
Juiz de Direito Titular: DOMINGOS JOSÉ DA COSTA  
Diretor de Secretaria: CELSO LUIS DE SOUSA GIRÃO NETO  
Expediente em: 11 de junho de 2014

Processo Nº 585-36.2007.8.06.0108/0. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO: REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A. FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS DO DESPACHO: Designo o dia 15.7.2014, às 10:00 HORAS, para a realização de audiência de conciliação no Núcleo Permanente de Conciliação, criado pela Portaria nº 05/2013. Jaguaruana/CE, 09.6.2014. Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa - Conciliadora. INT. DR. CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO – OAB/CE 10.566. DR. JUAREZ GOMES RIBEIRO - OAB/CE 6249 E DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, OAB/PR 8.123.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA  
Juiz de Direito Titular: DOMINGOS JOSÉ DA COSTA  
Diretor de Secretaria: CELSO LUIS DE SOUSA GIRÃO NETO  
Expediente em: 11 de junho de 2014

Processo Nº 3665-61.2014.8.06.0108/0. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CÍVEL. REQUERENTE(S): EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A. REQUERIDO(A): CEBEL CENTRAIS ELÉTRICAS DE BÉLEM. FICA O ADVOGADO INTIMADO DA DECISÃO: Trata-se de Ação Anulatória de Sentença Arbitral ajuizada por EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A contra CEBEL CENTRAIS ELÉTRICAS DE BELÉM e SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. Defende a Autora inicialmente a competência deste Juízo, por estar ela submetida a procedimento de Recuperação Judicial, fazendo com que caiba ao Juízo universal o processamento e julgamento da demanda. De forma relativamente confusa, alega que em 23/12/2005 o CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA, integrado pela Promovente e pela ré SCHAHIN ENGENHARIA, celebrou Contrato de Empreitada com a promovida CEBEL, pelo qual o citado consórcio se obrigou a construir uma Pequena Central Hidrelétrica (“PCH Apertadinho”), uma Subestação (“Subestação de Vilhena II”) e Linha de Transmissão Associada na região de Vilhena/RO. Informa que constava nesse contrato cláusula compromissória, que obrigava a solução dos conflitos por arbitragem. Assim, em razão de acidente que culminou com a ruína parcial da construção, gerando lide entre as partes, foi instaurado procedimento arbitral no qual se sagrou vencedora a CEBEL, uma vez que a Autora e a ré SCHAHIN ENGENHARIA foram condenadas ao pagamento de cifras superiores a quinhentos milhões de reais. Argumenta ainda que a Sentença Arbitral proferida viola os artigos 26, inciso III, e 32, incisos II, IV e VIII, da Lei 9.307/1996, porque violadora do princípio constitucional do contraditório, uma vez que acolheu pedido da CEBEL e responsabilizou integralmente o consórcio pelo acidente ocorrido em 09/01/2008, afastando a aplicação das cláusulas limitativas de responsabilidade. Também inquina de nulidade a Sentença por supostamente conter vício de fundamentação, uma vez que não teria havido análise circunstanciada dos fatos e fundamentos apresentados pela Autora no Juízo Arbitral. Além disso, afirma que a Sentença Arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, por ter alegadamente adotado solução alheia às cláusulas contratuais e ao direito brasileiro. Alega também a prescrição. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para “suspender a eficácia da Sentença Arbitral e do prosseguimento do procedimento arbitral nº 38/2009, instaurado e conduzido perante a Câmara Brasil-Canadá”. Pede ao final a confirmação da Tutela Antecipada e a decretação de nulidade da Sentença Arbitral. Após o ajuizamento desta Ação, a parte Autora apresentou aditamento à Petição Inicial, aduzindo que apesar da empresa CEBEL ter feito pedidos de valores certos (pedidos líquidos) perante o Juízo Arbitral, a Sentença proferida foi ilíquida, em violação ao parágrafo único do art. 459 do CPC. Além disso, apontou vício de fundamentação em relação à fixação da multa contratual imposta pela Sentença Arbitral, a qual



teria sido omissa quanto ao fundamento da penalidade aplicada. Por fim aditou o pedido para incluir a decretação da prescrição. Também se faz importante relatar que a ré SCHAHIN ENGENHARIA ajuizou perante esta **Comarca a Ação Anulatória nº 3687-22.2014** contra a Promovente e a CEBEL, sendo que os fundamentos daquela Demanda são muito semelhantes aos da presente. É o relatório. Inicialmente friso que não há dúvida sobre a competência deste Juízo para o processamento da causa, na esteira da jurisprudência do STJ: *AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)*. Prosseguindo, verifico que o valor atribuído à causa é incompatível com seu real conteúdo econômico. De fato, a lide envolve cifras astronômicas, centenas de milhões de reais, sendo absolutamente incompatível com o valor de um milhão atribuído à causa, resultando em agressão evidente ao art. 259, inciso V, do CPC: *Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: [...] V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato*; Lembro que a **“jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda”** (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.104.536; Proc. 2008/0254227-4; CE; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 05/02/2013; DJE 18/02/2013). Dessa forma, deve a parte Autora corrigir a Petição Inicial para atribuir à causa valor que corresponda ao negócio jurídico que pretende anular. Obviamente, por já atingir o valor máximo das custas processuais, tornando desnecessária qualquer complementação, essa determinação não impede o imediato exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Mas há ainda outro ponto preambular. A Autora, apesar de mencionar várias vezes o contrato de empreitada que firmou com as Rés, não o juntou aos Autos (pelo menos não o localizei no vasto acervo documental colacionado). Esse documento, embora não pareça essencial nesta fase processual, poderá fazer-se necessário para embasar a Decisão final de mérito. Nesta primeira etapa, é evidente que sua ausência não traz qualquer limitação ou dificuldade à análise do pedido de Antecipação da Tutela, uma vez que os trechos que interessam agora (a cláusula compromissória, a cláusula penal e cláusulas as limitativas de responsabilidade) estão transcritos na própria Sentença Arbitral, sendo que ela consta dos Autos. Além do mais, o inteiro teor desse contrato já se encontra juntado ao Processo nº 3687-22.2014, que foi ajuizado pela ré SCHAHIN ENGENHARIA, o que viabilizou o exame do seu conteúdo integral por este Juízo. Assim, ordeno a intimação da Promovente para que traga aos Autos cópia do contrato de empreitada que firmou com as Rés. Passando à análise do caso, observei que a Petição Inicial, embora não chegue a ser inepta, narra os fatos de forma relativamente confusa. Porém, lendo e relendo os Autos, inclusive a vasta documentação acostada, pude compreender bem a querela, que assim resumo: - a Autora e a empresa SCHAHIN compuseram o CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA, que por sua vez, firmou com a ré CEBEL Contrato de Empreitada para construção de uma Pequena Central Hidrelétrica (“PCH Apertadinho”), uma Subestação (“Subestação de Vilhena II”) e Linha de Transmissão Associada na região de Vilhena/RO; - nesse contrato havia cláusula compromissória obrigando as parte a solucionar quaisquer conflitos por arbitragem; - em 2008 houve um acidente que implicou na ruína de parte da construção; - em 2009 foi instituída a arbitragem por iniciativa da ré CEBEL, que cobrou da Autora e da ré SCHAHIN indenização por diversos danos e lucros cessantes, totalizando centenas de milhões de reais; - em 2014 foi proferida a Sentença Arbitral parcial, que condenou a Autora e a empresa SCHAHIN ao pagamento da indenização pleiteada pela CEBEL, cujo valor deve ser apurado em liquidação, além de impor-lhes uma multa de R\$ 11.830.596,50. Nesta Ação, busca a promovente a anulação do procedimento e da própria Sentença Arbitral. Antes de analisar os argumentos da Autora, é preciso esclarecer que o Poder Judiciário não pode adentrar, de forma alguma, o mérito do que foi decidido na Sentença Arbitral, uma vez que esta “não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (artigo 18 da Lei 9.307/96). O controle judicial da arbitragem e da respectiva Decisão deve ser limitado aos casos estritamente arrolados na Lei 9.307/96, especialmente os previstos no seu art. 32, que em sua maioria são respeitantes a formalidades essenciais e aos princípios elencados no artigo 21, § 2º (princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento). Essa será tônica da apreciação dos pedidos da parte Autora, ficando desde logo afastada qualquer discussão sobre o mérito ou a culpa pelo incidente danoso, que a promovente insiste em atribuir à ré CEBEL. Feita essa importante observação, **passo a analisar os argumentos constantes da Petição Inicial**. Alega a Autora que a Sentença Arbitral teria sido proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, porque afastou indevidamente a eficácia das cláusulas limitativas de responsabilidade, o que implicaria em ter deixado de aplicar o Direito brasileiro, que acata a validade dessas cláusulas. Além disso, afirma que o afastamento dessas cláusulas foi decidido com base em direito alienígena, especificamente o português, uma vez que a Sentença Arbitral expressamente citou a lição de dois mestres lusos para embasar sua conclusão. É certo que a Sentença Arbitral citou várias vezes Autores portugueses para ressaltar a ineficácia das cláusulas contratuais limitativas de responsabilidade. Contudo, essas citações vieram apenas reforçar e ilustrar a argumentação dos Árbitros, que foi calcada no princípio da boa-fé objetiva. A Sentença chega a fazer menção expressa ao artigo 422 do Código Civil **brasileiro**, não havendo, portanto, como dizer que se baseou em direito alienígena. Cito trecho da Sentença Arbitral para melhor evidenciar a improcedência do argumento: *[400] Dessa forma, as cláusulas 12.1 e 12.4 do Contrato não podem eximir as Requeridas de sua obrigação de adotar “medidas de cautela, de zelo e de ponderação que são consideradas mínimas e cuja omissão consubstancia culpa grave”. É a própria essência do princípio da boa-fé objetiva consubstanciado no artigo 422 do Código Civil. Qualquer previsão em contrário seria uma afronta à ordem pública do nosso sistema jurídico*. Assim, a **Decisão Arbitral foi fundamentada em Direito brasileiro, com expressa citação do Código Civil pátrio, havendo apenas o reforço doutrinário alienígena, o que torna a argumentação de nulidade improcedente**. Na verdade, poderia até haver um *error in judicando* no afastamento das cláusulas de limitação de responsabilidade, mas a meu juízo não houve extrapolação dos limites da convenção de arbitragem. Também vejo como improcedente o argumento da Autora de nulidade da Sentença Arbitral porque esta seria ilícida, enquanto o pedido foi líquido, o que agrediria o artigo 459, parágrafo único, do CPC. Na verdade, trata-se apenas de uma Sentença Arbitral **parcial**. Estudando o tema, concluí que se trata de técnica de julgamento amplamente aceita, inclusive internacionalmente. Os Árbitros podem proferir uma ou mais Sentenças Arbitrais parciais, ficando completo o julgamento com a Sentença Arbitral final, que deve resolver todo o litígio submetido à arbitragem. Aliás, a própria Sentença Arbitral parcial anunciou o advento futuro da Sentença final. Assim constou: *[492] Todos os demais pontos, incluindo a decisão sobre quantum indenizatório e ao tocante à responsabilidade pelo pagamento de todos os encargos, custos e honorários de árbitros relativos a este procedimento arbitral, serão definidos por ocasião da sentença arbitral final*. Portanto, a **iliquidez é meramente provisória e será solucionada pela Sentença Arbitral final, razão pela qual rejeito a nulidade suscitada**. Por outro lado, impressionou-me o argumento relativo à completa falta de fundamentação da Sentença Arbitral quanto à fixação da



elevadíssima multa de R\$ 11.830.596,50. Como aduzido pela Autora, a **Sentença Arbitral não fez nenhuma argumentação nesse sentido, tendo deixado de explicar não só a razão da imposição da penalidade, mas o próprio fundamento contratual utilizado**, resultando na sua nulidade, conforme os incisos III e VIII artigo 32 da Lei 9.307/96: *Art. 32. É nula a sentença arbitral se: [ ]c) III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; [ ]c) VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.* O inciso III prevê a nulidade da Sentença Arbitral que não contiver os requisitos do artigo 26, cujo inciso II exige a explicitação dos **“fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito”**. Aí está consagrada expressamente a necessidade de fundamentação das Sentenças Arbitrais. Além disso, o inciso VIII do artigo 32 inquina de nulidade a Sentença Arbitral que desrespeitar os princípios do § 2º do art. 21, entre os quais o do “livre convencimento”, que deve obviamente ser motivado, sendo ilegal a Decisão que não explique os motivos do convencimento do árbitro. Com efeito, **“O princípio do livre convencimento do juiz não o exime de fundamentar adequadamente suas decisões, sob pena de nulidade (CPC, arts. 131 e 458).”** (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 80.047; Proc. 2011/0196105-2; SP; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 10/04/2012; DJE 18/04/2012). Ora, **a Sentença Arbitral foi omissa quanto aos fundamentos da Decisão, deixando de analisar as questões fáticas e jurídicas relativas à aplicação da multa.** A Decisão dos Árbitros não explica porque a multa foi de 10%. Realmente a leitura dos itens 403 a 406 da Sentença Arbitral, que tratam da cláusula penal, revela que ela preocupou-se apenas em dizer que a multa seria um “valor mínimo indenizável”, mas deixou de esclarecer qual o fundamento contratual específico para a aplicação da multa de 10%. É importante observar que o contrato previa multas moratórias de 0,5% por dia e multa compensatória de 5%, porém não havia previsão de nenhuma de 10%. Como então chegou a Decisão aos 10%, que era o limite máximo do contrato? Não há qualquer esclarecimento. Também se pode invocar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência pacificada que proclama que **“É nula a multa administrativa imposta acima do mínimo legal desprovida de motivação.”** (Apelação Cível Nº 70056735954, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013). Realmente, se o contrato previa multas inferiores, cabia à Sentença Arbitral dar claramente a motivação para fixá-la no máximo contratual. Ou seja, a multa foi aplicada e mensurada sem a devida fundamentação, razão pela qual Sentença Arbitral é nula, conforme entendimento da jurisprudência: **LEI DE ARBITRAGEM - OBJETO DO LITÍGIO - VALIDADE -**

#### **LAUDO IMPRESTÁVEL - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO.**

O compromisso arbitral que não contenha os requisitos do artigo 10 da Lei nº 9.307/96 é nulo, **assim como o é a sentença arbitral carente dos requisitos do artigo 26 combinado com o artigo 32, inciso III, da mesma lei.** (TJMG, 2.0000.00.413094-5/000, Numeração 4130945, Relator: Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes, Data do Julgamento: 16/09/2004, Data da Publicação: 29/09/2004). Assim, a nulidade da Sentença Arbitral está caracterizada. Além do mais, **alguns** dos questionamentos suscitados pela Promovente quanto a violações ao princípio do contraditório também me parecem relevantes. Dentre esses questionamentos, o que é relativo à declaração de ineficácia das cláusulas de limitação de responsabilidade com base no reconhecimento de “culpa grave” configura o vício mais flagrante. A própria Sentença Arbitral, que trata do tema nos seus itens 390 a 402, explica que a ré CEBEL na sua Réplica, defende a **nulidade** das citadas cláusulas limitativas de responsabilidade com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Porém a Sentença Arbitral afastou a argumentação da CEBEL e decidiu que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação entre as Empresas litigantes. **Acontece que, mesmo assim, acabou reconhecendo a ineficácia dessas cláusulas com base na “culpa grave” da Promovente e da ré SCHAHIN ENGENHARIA, apesar dessa tese não ter sido suscitada por nenhuma das Partes e também não ter sido objeto de qualquer debate no procedimento arbitral.** Ora, qualquer Sentença (arbitral ou judicial) deve sempre se ater não só aos pedidos das Partes, mas também às causas de pedir por elas suscitadas. **Se decidir com base em causa petendi ou fundamento de defesa alheios à discussão, a Decisão será extra petita**, conforme orientação da jurisprudência especialmente do STJ: **Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir.** 3. **O julgamento ocorrido fora dos limites traçados pela parte está sujeito à declaração de nulidade.** (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1225839 RS 2009/0138869-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013). **Por sentença “extra petita” entende-se aquela em que o juiz profere decisão de natureza diversa do que foi pedido na petição inicial ou, ainda, com fundamentação distinta da causa de pedir e dos elementos de defesa.** (TJ-MG - AC: 10024096285317001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2014). Portanto, se a ré CEBEL jamais suscitou a culpa grave como **fundamento de fato** (se o fundamento fosse apenas de direito, caberia à invocação do brocardo *jura novit curia*) para o afastamento das cláusulas de limitação da responsabilidade, a Sentença Arbitral não poderia seguir por esse caminho, muito menos sem que as Partes houvessem antes controvertido sobre o tema. Além disso, a Sentença, ao adotar fundamento não levantado pelas partes, representou surpresa para os litigantes, o que viola os princípios do devido processo legal e do contraditório, conforme ensinamento de NELSON NERY JÚNIOR: *Decorre diretamente da cláusula do devido processo, que integra o princípio do due processo of law (CF 5. LIV), e do princípio do contraditório (CF 5. LV) a proteção das partes contra a decisão surpresa. [ ]c) A proibição de haver decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele, seja a requerimento da parte ou interessado, seja ex officio. Trata-se da proibição da sentença de “terceira via”.* (Princípios do Processo na Constituição Federal. 10ª edição. páginas 225 e 226). Com base nisso é flagrante o vício da Sentença Arbitral, que é *extra petita* e ofensiva ao princípio do contraditório, aplicando-se o inciso VIII do artigo 32 da Lei 9.307, que inquina de nulidade a decisão que desrespeitar os princípios do § 2º do art. 21 (entre os quais o do contraditório). Outro argumento cuja procedência parece inequívoca neste primeiro exame é o de falta de apreciação específica das alegações da Promovente de que a ré CEBEL teve ingerências diretas nas Decisões que culminaram com o acidente. **Especificamente, chamou-me a atenção a alegação de que a CEBEL teria vetado a proposta de alteração do nível de escavação da fundação do vertedouro.** Na Sentença Arbitral, o item 294 relata essa alegação: *Segundo as Requeridas, teria sido a Requerente quem teria elaborado os projetos básico, básico consolidado e executivo da obra, quem teria especificado os equipamentos, escolhido fornecedores e imposto a projetista de sua escolha. Ademais, a Requerente teria interferido sobremaneira na obra, efetuando verdadeira ingerência e direção dos trabalhos através de seus engenheiros e sócios. Exemplos desta ingerência teriam sido a imposição, por parte de representante da Requerente, da redução da quantidade de concreto no vertedouro da barragem e a determinação de enchimento do reservatório.* Pela leitura dos Autos, pareceu-me claro que o fato dessa escavação não ter sido alterada, conforme recomendação dos Técnicos, pode ter concorrido substancialmente para o acidente. **Essa questão obviamente não pode ser deslindada aqui, já que não cabe ao Judiciário examinar o mérito da Sentença Arbitral. Mas essa mesma Sentença Arbitral deveria ter analisado com profundidade essa alegação, que me parece essencial para o deslinde justo do caso.** Com efeito, a análise efetiva e o eventual acolhimento dessa alegação poderiam (cabendo ao tribunal arbitral decidir) conduzir



a um julgamento arbitral diferente do que foi proferido. Ou seja, **as alegações teriam a potencialidade de influir no resultado do julgamento**. Assim, cabia à Sentença Arbitral examinar tais alegações. Não o fez. Lendo a Decisão, verifico que esta apenas atribuiu a responsabilidade pelo acidente à Promovente e à ré SCHAHIN, sem enfrentar especificamente essa decisiva questão. É importante ressaltar que uma Decisão que não enfrenta os fundamentos de defesa das Partes se afigura *citra petita*, conforme a jurisprudência: **A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). (STJ, REsp 798.248/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 16/11/2006, p. 225). APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA COTAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADA. SENTENÇA CITRA PETITA. DESCONSTITUÍDA. Deve o julgador singular, enfrentar todos os pedidos que lhe são dirigidos no processo, sob pena de nulidade da sentença. No caso em concreto, diversos pedidos trazidos em sede de defesa não foram abordados, o que caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, ainda que em parte. Tal vício importa em nulidade da sentença, pois citra petita, que deve ser cassada. DERAM PROVIMENTO AO APELO, A FIM DE DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70057265027, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 11/02/2014)**. Incide então a causa de nulidade prevista no inciso V do art. 32 da Lei 9.307/96: Art. 32. **É nula a sentença arbitral se: [ ] c] V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem**; Além disso, a falha da Sentença evidencia falta de fundamentação, já que lhe cabia analisar todos os argumentos das Partes que fossem relevantes para o deslinde da lide. Vale lembrar que o inciso VIII do artigo 32 inquina de nulidade a Sentença Arbitral que desprezear os princípios do § 2º do art. 21, entre os quais o do “livre convencimento”, que deve obviamente ser motivado, sendo ilegal a Decisão que não explique os motivos do convencimento do árbitro. Com efeito, **“O princípio do livre convencimento do juiz não o exime de fundamentar adequadamente suas decisões, sob pena de nulidade (CPC, arts. 131 e 458).”** (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 80.047; Proc. 2011/0196105-2; SP; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 10/04/2012; DJE 18/04/2012). Com base nas constatações acima, está plenamente caracterizada a nulidade da Sentença Arbitral. É verdade que a Promovente apresenta diversos outros argumentos, mas penso que, por serem mais complexos e necessitarem de aprofundamento fático, seja mais oportuna sua análise após a plena formação da relação processual. O certo é que, pelas razões acima, resta evidenciada a presença da verossimilhança das alegações, sustentada pela vasta documentação colacionada, que configura prova inequívoca. O perigo de dano irreparável também se mostra evidente, diante do risco da propositura de execução da Sentença Arbitral, que representa valor incrimavelmente elevado. É importante observar que só a multa, que já é líquida, tem valor superior a onze milhões de reais. Qualquer empresa, seja de que porte for, sofreria muitíssimo com uma execução desse tamanho. Além disso, o indeferimento da Antecipação da Tutela permitiria que o procedimento arbitral prosseguisse indevidamente, mesmo viciado. Também **não se pode esquecer que a Autora está enfrentando o procedimento de Recuperação Judicial, dentro do qual não haveria como suportar uma condenação imensa como a que foi proferida na arbitragem. Ou seja, a manutenção da Sentença Arbitral configuraria um muito provável falência da Autora! E se trata de uma das maiores Empresas do Ceará, cuja Recuperação interessa a toda a sociedade**. Forte nessas considerações **concedo** a Antecipação da Tutela, **para suspender a eficácia da Sentença Arbitral** e determinar o sobrestamento do Procedimento Arbitral nº 38/2009, instaurado e conduzido perante a Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Citem-se os Réus por Carta Precatória. Intimem-se as Partes desta Decisão. Intime-se a Autora para juntar aos Autos cópia do Contrato de Empreitada que firmou com as Rés, bem como para corrigir o valor atribuído à causa, para que corresponda ao efetivo proveito econômico. Intime-se também a Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Jaguaruana-CE 03/06/2014. Domingos José da Costa - Juiz de Direito. INT. DR. CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO – OAB/CE 10.666. DR. ROMMEL CARVALHO – OAB/CE 2661. DR. ABIMAEEL C. F. DE CARVALHO NETO – OAB/CE 10.509. DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER – OAB/SP 68.931. DRA. LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE – OAB/CE 24.606. DECISÃO REPUBLICADA POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ EM SUA INTEGRALIDADE.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA  
Juiz de Direito Titular: DOMINGOS JOSÉ DA COSTA  
Diretor de Secretaria: CELSO LUIS DE SOUSA GIRÃO NETO  
Expediente em: 11 de junho de 2014

Processo Nº 3687-22.2014.8.06.0108/0. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CÍVEL. REQUERENTE(S): SCHAHIN ENGENHARIA S/A E CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENE. REQUERIDO(A)(S): EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A E CEBEL CENTRAIS ELÉTRICAS DE BÉLEM. FICA O ADVOGADO INTIMADO DA DECISÃO: Trata-se de Ação Anulatória de Sentença Arbitral ajuizada por SCHAHIN ENGENHARIA S/A e CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA contra CEBEL CENTRAIS ELÉTRICAS DE BELÉM e EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A. Defendem os Autores inicialmente a competência deste Juízo, por estar à ré EIT submetida aqui a procedimento de Recuperação Judicial, fazendo com que caiba ao Juízo universal o processamento e julgamento da Demanda. Alegam que em 23/12/2006 o CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA, integrado pela SCHAHIN ENGENHARIA e pela ré EIT, celebrou Contrato de Empreitada com a promovida CEBEL, pelo qual o citado consórcio se obrigou a construir uma Pequena Central Hidrelétrica (“PCH Apertadinho”), uma Subestação (“Subestação de Vilhena II”) e Linha de Transmissão Associada na região de Vilhena/RO. Informam que constava nesse contrato cláusula compromissória, que obrigava a solução dos conflitos por arbitragem. Assim, em razão de acidente que culminou com a ruína parcial da construção, gerando lide entre as partes, foi instaurado procedimento arbitral no qual se sagrou vencedora a CEBEL, uma vez que a autora SCHAHIN ENGENHARIA e a ré EIT foram condenadas no pagamento de cifras superiores a quinhentos milhões de reais, sob o fundamento de que tiveram culpa exclusiva pelo acidente. Traçam um perfil da empresa SCHAHIN ENGENHARIA e da ré CEBEL, afirmando que esta tem um “sócio oculto” denominado LÚCIO BOLONHA FUNARO, supostamente envolvido no “mensalão”. Argumentam ainda que a Sentença Arbitral é inexistente, porque proferida sem a participação do CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA. Dizem também que a Decisão é *extra petita* e viola os artigos 26, inciso III, e 32, incisos II, IV e VIII, da Lei 9.307/1996, porque violadora dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de configurar decisão-surpresa, ao decidir matéria não cogitada pelas partes e responsabilizar integralmente o consórcio pelo acidente ocorrido em 09/01/2008, afastando a aplicação das cláusulas limitativas de responsabilidade. Também inquiram de nulidade a Sentença por supostamente conter vício de fundamentação, uma vez que não teria havido análise circunstanciada dos fatos e fundamentos apresentados pelos Autores no Juízo arbitral. Além disso, afirma que a Sentença Arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, por ter alegadamente adotado solução alheia às cláusulas contratuais e ao direito brasileiro. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a eficácia da Sentença Arbitral e suspensão da exigibilidade da multa aplicada. Pugnam ainda pela suspensão da fase de liquidação da arbitragem. Pedem ao final a confirmação da Tutela Antecipada e a decretação de nulidade da Sentença Arbitral. Subsidiariamente requerem a decretação



da sua nulidade parcial. Após o ajuizamento desta Ação, os Autores apresentaram aditamento à Petição Inicial, modificando parcialmente o pedido. Também se faz importante relatar que a ré EIT ajuizou perante esta Comarca a **Ação Anulatória nº 3665-61.2014** contra a promovente SCHAHIN ENGENHARIA e a CEBEL, sendo que os fundamentos daquela Demanda são muito semelhantes aos da presente. É o relatório. *Ab initio*, friso que não há dúvida sobre a competência deste Juízo para o processamento da causa, na esteira da jurisprudência do STJ: **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 03/04/2014). Prosseguindo, verifico que o valor atribuído à causa é incompatível com seu real conteúdo econômico. De fato, a lide envolve cifras astronômicas, centenas de milhões de reais, sendo totalmente incompatível com o valor de dezoito milhões atribuídos à causa, resultando em agressão evidente ao art. 259, inciso V, do CPC: **Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: [ ] V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;** Lembro que a **“jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda”** (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.104.536; Proc. 2008/0254227-4; CE; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 05/02/2013; DJE 18/02/2013). É importante observar que apesar da Sentença ter parte ilícida, o conteúdo econômico da Demanda é conhecido, pois o pedido no procedimento arbitral foi **de mais de quinhentos milhões de reais**. Dessa forma, deve a parte Autora corrigir a Petição Inicial para atribuir à causa valor que corresponda ao negócio jurídico que pretende anular. Obviamente, por já atingir o valor máximo das custas processuais, tornando desnecessária qualquer complementação, essa determinação não impede o imediato exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Lendo e relendo os Autos, inclusive a vasta documentação acostada, pude compreender bem a querela, que assim resumo: - a autora SCHAHIN e a ré EIT compuseram o CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA, que por sua vez, firmou com a ré CEBEL contrato de empreitada para construção de uma Pequena Central Hidrelétrica (“PCH Apertadinho”), uma Subestação (“Subestação de Vilhena II”) e Linha de Transmissão Associada na região de Vilhena/RO; - nesse contrato havia cláusula compromissória obrigando as Partes a solucionar quaisquer conflitos por arbitragem; - em 2008 houve um acidente que implicou na ruína de parte da construção; - em 2009 foi instituída a arbitragem por iniciativa da ré CEBEL, que cobrou da autora SCHAHIN e da ré EIT indenização por diversos danos e lucros cessantes, totalizando centenas de milhões de reais; - em 2014 foi proferida a Sentença Arbitral parcial, que condenou a autora SCHAHIN e a ré EIT ao pagamento da indenização pleiteada pela CEBEL, cujo valor deve ser apurado em liquidação, além de impor-lhes uma multa de R\$ 11.830.596,50. Nesta ação, buscam os promoventes a anulação do procedimento e da própria Sentença Arbitral. Antes de analisar os argumentos dos Autores, é preciso esclarecer que o Poder Judiciário não pode adentrar, de forma alguma, o mérito do que foi decidido na Sentença Arbitral, uma vez que esta “não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (artigo 18 da Lei 9.307/96). O controle judicial da arbitragem e da respectiva Decisão deve ser limitado aos casos estritamente arrolados na Lei 9.307/96, especialmente os previstos no seu art. 32, que em sua maioria são respeitantes a formalidades essenciais e aos princípios elencados no artigo 21, § 2º (princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento). Essa será tônica da apreciação dos pedidos da parte Autora, ficando desde logo afastada qualquer discussão sobre o mérito ou a culpa pelo incidente danoso, que os Promoventes insistem em atribuir à ré CEBEL. Feita essa importante observação, **passo a analisar os argumentos constantes da Petição Inicial**. Primeiramente rejeito o pedido de que a EIT se abstenha de pagar a dívida constante da Sentença Arbitral. Ora, **a EIT, se quiser, pode pagar a condenação. É direito seu**. Porém, se os Autores desejarem, podem simplesmente notificar a EIT para não fazê-lo. Podem inclusive fazê-lo judicialmente, por meio de protesto judicial. Quanto ao **mérito** desta Ação, os promoventes afirmam que a Sentença Arbitral seria inexistente, porque o CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA deveria ter participado do procedimento da arbitragem como litisconsorte necessário. A alegação, pelo menos neste primeiro exame, não me parece ter fundamento, uma vez que a Lei das S/A (Lei 6.404/76) diz expressamente que o consórcio de sociedades anônimas não tem personalidade jurídica: **Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo. § 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.** Portanto, se não tem personalidade jurídica, não poderia o consórcio ser parte no procedimento arbitral, o qual deveria ser mesmo movido contra a autora SCHAHIN ENGENHARIA e a EIT. **Refuto então essa argumentação**. Também alegam os Autores que a Sentença Arbitral teria sido proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, porque afastou indevidamente a eficácia das cláusulas limitativas de responsabilidade, o que implicaria em ter deixado de aplicar o Direito brasileiro, que acata a validade dessas cláusulas. Além disso, afirma que o afastamento dessas cláusulas foi decidido com base em direito alienígena, especificamente o português, uma vez que a Sentença Arbitral expressamente citou a lição de dois mestres lusos para embasar sua conclusão. É certo que a Sentença Arbitral citou várias vezes Autores portugueses para ressaltar a ineficácia das cláusulas contratuais limitativas de responsabilidade. Contudo, essas citações vieram apenas reforçar e ilustrar a argumentação dos Árbitros, que foi calcada no princípio da boa-fé objetiva. A Sentença chega a fazer menção expressa ao artigo 422 do Código Civil **brasileiro**, não havendo, portanto, como dizer que se baseou em direito alienígena. Cito trecho da Sentença Arbitral para melhor evidenciar a improcedência do argumento: “[400] Dessa forma, as cláusulas 12.1 e 12.4 do Contrato não podem eximir as Requeridas de sua obrigação de adotar “medidas de cautela, de zelo e de ponderação que são consideradas mínimas e cuja omissão consubstancia culpa grave”. **É a própria essência do princípio da boa-fé objetiva consubstanciada no artigo 422 do Código Civil. Qualquer previsão em contrário seria uma afronta à ordem pública do nosso sistema jurídico.**” Assim, a **Decisão Arbitral foi fundamentada em Direito brasileiro, com expressa citação do Código Civil pátrio, havendo apenas o reforço doutrinário alienígena, o que torna a argumentação de nulidade improcedente**. Na verdade, poderia até haver um *error in iudicando* no afastamento das cláusulas de limitação de responsabilidade, mas a meu juízo não houve extrapolação dos limites da convenção de arbitragem. Também vejo como improcedente o argumento dos Autores de nulidade da Sentença Arbitral porque esta seria ilícida, enquanto o pedido foi líquido, o que agrediria o artigo 459, parágrafo único, do CPC. Na verdade, trata-se apenas de uma Sentença Arbitral **parcial**. Estudando o tema, concluí que se trata de técnica de julgamento amplamente aceita, inclusive internacionalmente. Os Árbitros podem proferir uma ou mais Sentenças Arbitrais parciais, ficando completo o julgamento com a Sentença Arbitral final, que deve resolver todo o litígio submetido à arbitragem. Aliás, a própria Sentença Arbitral parcial anunciou o advento futuro da Sentença final. Assim constou: “[492] Todos os demais pontos, **incluindo a decisão**



**sobre quantum indenizatório e ao tocante à responsabilidade pelo pagamento de todos os encargos, custos e honorários de árbitros relativos a este procedimento arbitral, serão definidos por ocasião da sentença arbitral final.** Portanto, a iliquidez é meramente provisória e será solucionada pela Sentença Arbitral final, razão pela qual rejeito a nulidade suscitada. Por outro lado, impressionou-me o argumento relativo à completa falta de fundamentação da Sentença Arbitral quanto à fixação da elevadíssima multa de R\$ 11.830.596,50. Como aduzido pela parte Autora, **a Sentença Arbitral não fez nenhuma argumentação nesse sentido, tendo deixado de explicar não só a razão da imposição da penalidade, mas o próprio fundamento contratual utilizado**, resultando na sua nulidade, conforme os incisos III e VIII artigo 32 da Lei 9.307/96: *Art. 32. É nula a sentença arbitral se: [ ]c) III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; [ ]c) VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.* O inciso III prevê a nulidade da Sentença Arbitral que não contiver os requisitos do artigo 26, cujo inciso II exige a explicitação dos **“fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito”**. Aí está consagrada expressamente a necessidade de fundamentação das Sentenças Arbitrais. Além disso, o inciso VIII do artigo 32 inquina de nulidade a Sentença Arbitral que desrespeitar os princípios do § 2º do art. 21, entre os quais o do “livre convencimento”, que deve obviamente ser motivado, sendo ilegal a decisão que não explique os motivos do convencimento do árbitro. Com efeito, **“O princípio do livre convencimento do juiz não o exime de fundamentar adequadamente suas decisões, sob pena de nulidade (CPC, arts. 131 e 458).”** (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 80.047; Proc. 2011/0196105-2; SP; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 10/04/2012; DJE 18/04/2012). Ora, **a Sentença Arbitral foi omissa quanto aos fundamentos da Decisão, deixando de analisar as questões fáticas e jurídicas relativas à aplicação da multa.** A decisão dos Árbitros não explica porque a multa foi de 10%. Realmente a leitura dos itens 403 a 406 da Sentença Arbitral, que tratam da cláusula penal, revela que ela preocupou-se apenas em dizer que a multa seria um “valor mínimo indenizável”, mas deixou de esclarecer qual o fundamento contratual específico para a aplicação da multa de 10%. É importante observar que o contrato previa multas moratórias de 0,5% por dia e multa compensatória de 5%, porém não havia previsão de nenhuma de 10%. Como então chegou a decisão aos 10%, que era o limite máximo do contrato? Não há qualquer esclarecimento. Também se pode invocar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência pacificada que proclama que **“É nula a multa administrativa imposta acima do mínimo legal desprovida de motivação.”** (Apelação Cível Nº 70056735954, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013). Realmente, se o contrato previa multas inferiores, cabia à Sentença Arbitral dar claramente a motivação para fixá-la no máximo contratual. Ou seja, a multa foi aplicada e mensurada sem a devida fundamentação, razão pela qual a Sentença Arbitral é nula, conforme entendimento da jurisprudência: **LEI DE ARBITRAGEM - OBJETO DO LITÍGIO - VALIDADE - LAUDO IMPRESTÁVEL - SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO.** O compromisso arbitral que não contenha os requisitos do artigo 10 da Lei nº 9.307/96 é nulo, **assim como o é a sentença arbitral carente dos requisitos do artigo 26 combinado com o artigo 32, inciso III, da mesma lei.** (TJMG, 2.0000.00.413094-5/000, Numeração 4130945, Relator: Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes, Data do Julgamento: 16/09/2004, Data da Publicação: 29/09/2004). Assim, a nulidade da Sentença Arbitral já está caracterizada. Além do mais, **alguns** dos questionamentos suscitados pela Promovente quanto a violações ao princípio do contraditório também me parecem relevantes. Dentre esses questionamentos, o que é relativo à declaração de ineficácia das cláusulas de limitação de responsabilidade com base no reconhecimento de “culpa grave” configura o vício mais flagrante. A própria Sentença Arbitral, que trata do tema nos seus itens 390 a 402, explica que a ré CEBEL na sua réplica, defende a nulidade das citadas cláusulas limitativas de responsabilidade com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Porém a Sentença Arbitral afastou a argumentação da CEBEL e decidiu que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação entre as empresas litigantes. **Acontece que, mesmo assim, acabou reconhecendo a ineficácia dessas cláusulas com base na “culpa grave” da promovente SCHAHIN ENGENHARIA e da ré EIT, apesar dessa tese não ter sido suscitada por nenhuma das partes e também não ter sido objeto de qualquer debate no procedimento arbitral.** Ora, qualquer Sentença (arbitral ou judicial) deve sempre se ater não só aos pedidos das Partes, mas também às causas de pedir por elas suscitadas. **Se decidir com base em causa petendi ou fundamento de defesa alheios à discussão, a Decisão será extra petita**, conforme orientação da jurisprudência especialmente do STJ: **Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir.** 3. **o julgamento ocorrido fora dos limites traçados pela parte está sujeito à declaração de nulidade.** (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1225839 RS 2009/0138869-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013). **Por sentença “extra petita” entende-se aquela em que o juiz profere decisão de natureza diversa do que foi pedido na petição inicial ou, ainda, com fundamentação distinta da causa de pedir e dos elementos de defesa.** (TJ-MG - AC: 10024096285317001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2014). Portanto, se a ré CEBEL jamais suscitou a culpa grave como fundamento de fato (se o fundamento fosse apenas de direito, caberia à invocação do brocardo *jura novit curia*) para o afastamento das cláusulas de limitação da responsabilidade, a Sentença Arbitral não poderia seguir por esse caminho, muito menos sem que as partes houvessem antes controvertido sobre o tema. Além disso, a Sentença, ao adotar fundamento não levantado pelas partes, representou surpresa para os litigantes, o que viola os princípios do devido processo legal e do contraditório, conforme ensinamento de NELSON NERY JÚNIOR: **“Decorre diretamente da cláusula do devido processo, que integra o princípio do due process of law (CF 5. LIV), e do princípio do contraditório (CF 5. LV) a proteção das partes contra a decisão surpresa. [ ]c) A proibição de haver decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele, seja a requerimento da parte ou interessado, seja ex officio. Trata-se da proibição da sentença de “terceira via.” (Princípios do Processo na Constituição Federal. 10ª edição. páginas 225 e 226).** Com base nisso é flagrante o vício da Sentença Arbitral, que é extra petita e ofensiva ao princípio do contraditório, aplicando-se o inciso VIII do artigo 32 da Lei 9.307, que inquina de nulidade a Decisão que desrespeitar os princípios do § 2º do art. 21 (entre os quais o do contraditório). Outro argumento cuja procedência parece inequívoca neste primeiro exame é o de falta de apreciação específica das alegações dos Promoventes de que a ré CEBEL teve ingerências diretas nas Decisões que culminaram com o acidente. **Especificamente, chamou-me a atenção a alegação de que a CEBEL teria vetado a proposta de alteração do nível de escavação relativamente à fundação do vertedouro.** Na Sentença Arbitral, o item 294 relata essa alegação: *Segundo as Requeridas, teria sido a Requerente quem teria elaborado os projetos básico, básico consolidado e executivo da obra, quem teria especificado os equipamentos, escolhido fornecedores e imposto a projetista de sua escolha. Ademais, a Requerente teria interferido sobremaneira na obra, efetuando verdadeira ingerência e direção dos trabalhos através de seus engenheiros e sócios. Exemplos desta ingerência teriam sido a imposição, por parte de representante da Requerente, da redução da quantidade de concreto no vertedouro da barragem e a determinação de enchimento do reservatório.* Pela leitura dos Autos, pareceu-me claro que o fato dessa escavação não ter sido alterada, conforme recomendação dos técnicos, pode ter concorrido substancialmente para o acidente. **Essa questão obviamente não pode ser**



deslindada aqui, já que não cabe ao Judiciário examinar o mérito da Sentença Arbitral. Mas essa mesma Sentença Arbitral deveria ter analisado com profundidade essa alegação, que me parece essencial para o deslinde justo do caso. Com efeito, a análise efetiva e o eventual acolhimento dessa alegação poderiam (cabendo ao tribunal arbitral decidir) conduzir a um julgamento arbitral diferente do que foi proferido. Ou seja, **as alegações teriam a potencialidade de influir no resultado do julgamento**. Assim, cabia à Sentença Arbitral examinar tais alegações. Não o fez. Lendo a Decisão, verifico que esta apenas atribuiu a responsabilidade pelo acidente aos Promoventes, sem enfrentar especificamente essa decisiva questão. É importante ressaltar que uma Decisão que não enfrenta os fundamentos de defesa das Partes se afigura *citra petita*, conforme a jurisprudência: **A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso** (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). (STJ, REsp 798.248/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 16/11/2006, p. 225). APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA COTAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADA. SENTENÇA CITRA PETITA. DESCONSTITUÍDA. Deve o julgador singular, enfrentar todos os pedidos que lhe são dirigidos no processo, sob pena de nulidade da sentença. **No caso em concreto, diversos pedidos trazidos em sede de defesa não foram abordados, o que caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, ainda que em parte. Tal vício importa em nulidade da sentença, pois citra petita, que deve ser cassada. DERAM PROVIMENTO AO APELO, A FIM DE DESCONSTITUIR A SENTENÇA.** (Apelação Cível Nº 70057265027, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 11/02/2014). Incide então a causa de nulidade prevista no inciso V do art. 32 da Lei 9.307/96: Art. 32. É nula a sentença arbitral se: [...] **V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem**; Além disso, a falha da Sentença evidencia falta de fundamentação, já que lhe cabia analisar todos os argumentos das Partes que fossem relevantes para o deslinde da lide. Vale lembrar que o inciso VIII do artigo 32 inquina de nulidade a Sentença Arbitral que desrespeitar os princípios do § 2º do art. 21, entre os quais o do “livre convencimento”, que deve obviamente ser motivado, sendo ilegal a decisão que não explique os motivos do convencimento do árbitro. Com efeito, **“O princípio do livre convencimento do juiz não o exime de fundamentar adequadamente suas decisões, sob pena de nulidade** (CPC, arts. 131 e 458).” (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 80.047; Proc. 2011/0196105-2; SP; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 10/04/2012; DJE 18/04/2012). Com base nas constatações acima, está plenamente caracterizada a nulidade da Sentença Arbitral. É verdade que os Promoventes apresentam diversos outros argumentos, mas penso que, por serem mais complexos e necessitarem de aprofundamento fático, seja mais oportuna sua análise após a plena formação da relação processual. O certo é que, pelas razões acima, resta evidenciada a presença da verossimilhança das alegações, sustentada pela vasta documentação colacionada, que configura prova inequívoca. O perigo de dano irreparável também se mostra evidente, diante do risco da propositura de execução da Sentença Arbitral, que representa valor incrivelmente elevado. **É importante observar que só a multa, que já é líquida, tem valor superior a onze milhões de reais. Qualquer empresa, seja de que porte for, sofreria muitíssimo com uma execução desse tamanho. Uma condenação dessa magnitude representa, para quase todas as empresas, falência certa!** Além disso, o indeferimento da Antecipação da Tutela permitiria que o procedimento arbitral prosseguisse indevidamente, mesmo claramente viciado. Forte nessas considerações **concedo a Antecipação da Tutela, para suspender a eficácia da Sentença Arbitral** correspondente ao procedimento nº 38/2009 da Câmara de Comércio Brasil-Canadá e determinar o sobrestamento da liquidação dessa Sentença. Cite-se a ré CEBEL por Carta Precatória. Cite-se a ré EIT por Carta. Intimem-se ambas desta Decisão. Intime-se também a Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Jaguaruana-CE 03/06/2014. Domingos José da Costa - Juiz de Direito. INT. DR. CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO – OAB/CE 10.666. DR. ROMMEL CARVALHO – OAB/CE 2661. DR. ABIMAEEL C. F. DE CARVALHO NETO – OAB/CE 10.509. DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER – OAB/SP 68.931. DRA. LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE – OAB/CE 24.606. DR. DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO – OAB/SP 91.916. DECISÃO REPUBLICADA POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ EM SUA INTEGRALIDADE.

## COMARCA DE JARDIM - VARA UNICA DA COMARCA DE JARDIM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
COMARCA DE JARDIM – SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Dar-se a gratuidade da justiça, Ação Ordinária de Cobrança, despacho de fls. do MM. Juiz Substituto, Titular desta Comarca, Dr. Juraci de Souza Santos Junior

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Juraci de Souza Santos Junior, Juiz Substituto, Titular desta Comarca de Jardim, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital ou deles conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramita a Ação Ordinária nº 3447-98.2012.8.06.0109/0 em que é requerente Catia Vital da Silva Barros e requerido o MUNICIPIO DE JARDIM-CE. “Pelo que ficam as advogadas das partes, Dr. JOSEILSON FERNANDES SOARES OAB/CE 11915, Dra. NELCIA TURBANO DE SANTANA OAB/CE 21.840 e Dr. MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA OAB/CE 16.017-B, intimados da sentença proferida nos autos mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando o município a proceder, em favor da pessoa demandante, ao pagamento dos valores correspondente à remuneração proporcional aos quatro primeiros dias do mês de setembro/2011, levando em conta como referencial de cálculo os vencimentos então correspondentes ao cargo ocupado pelo demandante. Sobre os valores apontados deve incidir juros de 1% ao mês, desde a data da exoneração da pessoa Demandante (19/09/2011), devendo haver correção monetária pelo IPCA-CE, a partir da mesma data. Ante a sucumbência recíproca, não há honorárias a serem arbitradas. Também em razão desta, condeno a demandante em metade do valor das custas. Sem custas para o Município (art. 10. I, lei Estadual 12.381/94). E para que chegue ao conhecimento de todos mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jardim-CE, aos 10 de junho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, (Roberto Leandro Ferreira, Diretor de Secretaria) digitei e o subscrevi.

Juraci de Souza Santos Junior